



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

**LEI Nº. 460 /2005.
DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.**

**Dispõe sobre a Instituição
e Organização do Sistema
Municipal de Ensino de
Araújo e dá outras
Providencias.**

O Prefeito Municipal de Araújo, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Araújo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPITULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA**

Art. 1º - Fica Instituído o Sistema Municipal de Ensino de Araújo, composto por:

- I- Secretaria Municipal de Educação;
- II – Instituições de Ensino Médio, Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III - Instituições de educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, confessionais ou filantrópicas;
- IV - Conselho Municipal de Educação;
- V - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;
- VI - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

Art. 2º - O Sistema Municipal de ensino pautar-se-á pelas diretrizes e bases da educação nacional e estadual, definidas em legislação superior, zelando pela sua aplicação no município de Araújo:

Parágrafo Único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares as nacionais e estaduais que garantam organicidade e unidade aos sistemas de ensino.

**CAPITULO II
DAS INCUMBÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 3º - A responsabilidade do município com a educação escolar pública será efetiva mediante a garantia de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos que não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições necessárias para o acesso, permanência e aprendizagem;

VI - Melhoria permanente da infra-estrutura física escolar e da política de apoio ao estudante, especialmente quanto ao estabelecimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - Pluralismo de concepções e práticas pedagógica, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e a criatividade na proporção de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar;

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º – A educação básica poderá organizar-se de forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, respeitado as normas gerais estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as normas complementares do Sistema Municipal.

Art. 5º– O ensino fundamental e médio serão organizados de acordo com as seguintes regras comuns:

I – carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;

II – Adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas e dias letivos;

III – A verificação do rendimento escolar deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo do período;

IV – recuperação paralela ao período letivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

V – Frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VI – Currículo organizado com uma base comum e uma parte diversificada a ser complementada pelo sistema municipal;

VII – Ensino fundamental com duração mínima de oito anos.

Art. 6º – A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único – na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPITULO IV
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 7º - O atendimento educacional as crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em regime de colaboração com os sistemas de Ensino Federal, Estadual e dos Municípios circunvizinhos, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e da administração pública municipal de Arauá.

Art. 8º – O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório e das demais modalidades da educação básica, por meio de planejamento, execução e avaliação e financiamento de ações integradas.

Art. 9º – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.

CAPITULO V
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão Gestor do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe em especial:

- I- Organizar, manter e desenvolver os Órgãos e Instituições Oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, do Estado e do Município;
- II- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- III- Propor aos Poderes Legislativo e Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional Estadual de Educação, responsabilizando-se pela sua execução no município;

Art. 11 - A Supervisão Escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade educacional, da legislação e normas para o Sistema e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Art. 12 - A Supervisão Escolar emitirá parecer sobre a situação dos estabelecimentos e instituições de educação e ensino, encaminhando-o ao Conselho Municipal de educação e Secretaria Municipal de Educação para análise e posicionamento.

CAPITULO VI
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SEÇÃO I
DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Art. 13 - As Instituições de Ensino Médio, Fundamental, Jovens e Adultos e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo poder Público Municipal terão a incumbência de:

I - Cumprir as determinações dos Órgãos de Legislação, Administração e Supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

II - Elaborar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, com participação do seu corpo docente e técnico, dos demais servidores, discentes e pais de alunos, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático do rendimento e da frequência dos alunos de modo a construir uma educação de qualidade;

III - Elaborar seu plano financeiro-administrativo, com participação do corpo docente e discente, servidores e da associação de pais e mestres ou entidade similar, de modo a priorizar a aplicação dos recursos materiais e financeiros, bem como, o acompanhamento do desempenho e rendimento dos servidores lotados na instituição;

IV - Elaborar seu plano de Articulação Escola-Comunidade, criando mecanismos de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- a) Participação da comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-as na dinâmica de construção e desenvolvimento do projeto político-pedagógico;
- b) Participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu crescimento e desenvolvimento social, cultural, intelectual e ambiental;

SEÇÃO II
DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS, CONFESSIONAIS E FILANTRÓPICAS

Art. 14 - As Instituições de Educação Infantil mantida e administradas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, deverão:

- I- Candidatar-se à autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação do Projeto Político Pedagógico e Regime Escolar, além de outros documentos definidos em norma;
- II- Cumprir as determinações dos Órgãos de Legislação, Administração e Supervisão Escolar do Sistema Municipal de Ensino e as normas gerais da Educação Nacional;
- III- Comprovar capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 15 - A autorização para o funcionamento provisório das instituições de educação e de ensino, bem como a organização inicial de seus cursos, séries ou ciclos e currículo será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, com base em parecer favorável, considerando os padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidos para o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo prazo para a sua adequação.

Art. 16- Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação;

CAPITULO VII
DOS CONSELHOS

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, fiscalizadora, de forma a assegurar a participação da sociedade na Gestão da Educação Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento interno.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Educação deverá atuar em articulação com o Conselho Estadual de Educação na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades do seu Sistema de Ensino.

Art. 19 – O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF

Art.20 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério têm atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva nos temas relacionados à receita e despesas com o Ensino Fundamental conforme Lei específica.

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art.21 – O Conselho de Alimentação Escolar tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme Lei específica.

CAPITULO VIII
DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art 22- A avaliação da Educação Municipal será realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Art. 23 – Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais e da comunidade escolar, para avaliação da educação municipal e para socialização de experiências pedagógicas e formulação de propostas de políticas educacionais.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 24 – O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 25 – O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arauá (SE), em 05 de setembro de 2005.



JOSÉ RANOLFO DOS SANTOS
Prefeito Municipal